



UESB
UNIVERSIDADE ESTADUAL
DO SUDOESTE DA BAHIA



**XIII Colóquio Nacional
VI Colóquio Internacional
DO MUSEU PEDAGÓGICO - UESB**
Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia

**15 a 18
outubro
2019**

A IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL ÀS MULHERES: MAIS UMA FORMA DE VIOLÊNCIA CONTRA ELAS

Glenda Felix Oliveira,
Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB), Brasil
Endereço eletrônico: glendafelixadv@hotmail.com

João Diogenes Ferreira dos Santos
Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB), Brasil
Endereço eletrônico: jdiogenes69@gmail.com

INTRODUÇÃO

O cuidado com os filhos sempre foi um papel atribuído às mães. A partir do último terço do século XVIII campanhas encabeçadas por moralistas, médicos, filósofos e pela polícia buscaram exaltar o amor materno como natural (SOUSA, 2010). Convencidas que a maternidade seria uma missão feminina, os papéis parentais seguiram bem definidos dentro da família: mães cuidando, porque o lar seria o seu lugar por excelência e pais sustentando, porque o espaço público aos homens pertenceria.

Mesmo com salários mais baixos, aos poucos as mulheres entraram no mercado de trabalho e perceberam que poderiam assumir não somente o cuidado, mas também fazer parte do sustento dos filhos. Isso mexeu profundamente com a estrutura dos papéis parentais, que até então eram bem definidos.

As mudanças ocorridas nos papéis parentais fizeram com que, findo o casamento as disputas judiciais sobre a guarda dos filhos se intensificassem nos tribunais. Em meados dos anos 80, ao observar crianças cujos pais se encontravam em disputa, o psiquiatra norte-americano Richard Gardner identificou o que foi por ele denominado de Síndrome de Alienação Parental – SAP, cuja manifestação preliminar seria uma

[...] campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo (GARDNER, 2002, p. 2).

Para Gardner (2002) o genitor alienador frequentemente seria a mãe, que movida por sentimentos como o de vingança acabava programando os filhos para rejeitarem o pai. A discussão sobre a SAP surgiu em meio a uma postura dos tribunais norte-



americanos de deixarem de atribuir a guarda dos filhos unilateralmente às mães, buscando implantar a guarda compartilhada (SOUSA, 2010).

Diante do novo quadro que se apresentava a SAP apareceu “em boa hora”. Discussões sobre ela surgiam não só nos processos sobre guarda, mas também sobre pais abusadores. Os acusados passaram a se apoiar na SAP para se defenderem. Argumentavam que as acusações seriam fruto da implantação de falsas memórias pela mãe alienadora na criança alienada. Graças à SAP muitos acusados de abuso sexual acabavam sendo considerados vítimas da alienação e a mãe, além de ser considerada alienadora, perdia a guarda dos filhos ou tinha que dividi-la com o abusador.

Assim surgiu uma nova forma de violência contra as mulheres, que passaram a ser acusadas de malévolas, alienadoras, capazes de utilizarem os próprios filhos como instrumento de vingança. Dessa forma, o objetivo geral deste trabalho é fazer uma reflexão sobre a imputação da prática da alienação parental às mulheres.

METODOLOGIA

Com a intenção de alcançar os objetivos almejados, a pesquisa se desenvolverá através de revisão bibliográfica. O método histórico será utilizado, pois não é possível desprezar as influências dos acontecimentos pretéritos para a conformação das relações sociais na atualidade. A abordagem da pesquisa será qualitativa, sendo esta uma característica bem própria das ciências humanas (ALEXANDRE, 2009), já que o sujeito com suas particularidades encontra-se no centro das atenções.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Em 1985, ao atuar como perito forense, o psiquiatra norte-americano Richard Gardner passou a defender pais que estavam sendo acusados de abuso sexual contra seus filhos. A defesa dos acusados baseava-se na teoria do próprio Gardner sobre a existência de uma Síndrome de Alienação Parental, quando um dos genitores (geralmente a mãe), por não se conformar com a separação, induziria a criança a odiar o outro genitor, através da implantação de falsas memórias.

Há um caráter sexista na teoria de Gardner que tratou a alienação parental como uma prática tipicamente feminina, vinculada à vingança e aos ciúmes. Esse caráter contribuiu para que a SAP passasse a ser denominada por doutrinadores de diversas



áreas do conhecimento como Síndrome de Medéia ou Síndrome da Mãe Maldosa, reforçando estereótipos de gênero.

A teoria de Gardner colocou em xeque a palavra de muitas mulheres. Pais abusadores passaram a ser vistos como vítimas da prática de alienação parental, ao passo que as mães que denunciavam os abusos passaram a ser vistas como alienadoras.

Em meio a críticas sobre a teoria de Gardner, mas também em meio a muitos adeptos, foi sancionada no Brasil a Lei de Alienação Parental – LAP (Lei 12.318/2010). A LAP conceitua a prática da alienação como sendo a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem tenha a guarda, vigilância ou autoridade para que repudie um dos genitores (BRASIL, 2010).

Embora a LAP reconheça que a alienação pode ser praticada por qualquer membro da família, consta na exposição de motivos do projeto que a originou (Projeto de Lei nº 4.053/2008) referências específicas às mulheres:

[...] muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma **tendência vingativa muito grande**. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, **quer vingarse**, afastando este do genitor.

[...] Leva o filho a rejeitar o pai, a odiá-lo. [...] O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. **A mãe** monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele (DIAS *apud* BRASIL, 2008, p. 6, grifo nosso).

Chiaverini (2017) adverte que, em decorrência da ideia de que a mulher está sempre propícia a ser uma alienadora, na dúvida sobre a existência ou não da alienação parental, pune-se a mãe. Uma das consequências do reconhecimento da prática da alienação parental é a inversão da guarda, fazendo com que o genitor considerado como alienador perca a guarda do filho para o alienado.

A lei de alienação parental transforma a denúncia em um calvário para a vítima, invertendo o papel de algoz. A falta de neutralidade da norma gera efeitos discriminatórios diretos e indiretos contra as mulheres, reproduzindo estereótipos de gênero em prejuízo das mulheres, onde qualquer mulher é vista como alienadora perante o juízo – juízo este que deveria proteger a mulher e as crianças, pois são



os sujeitos em maior vulnerabilidade social (CRUZ, 2019, s. p.).

A vulnerabilidade feminina fez com que em meio a uma sociedade marcada pela desigualdade de gênero, sob o pretexto de uma questão biológica, a maternidade e todos os cuidados relacionados às crias fossem direcionados a elas.

[...] à mulher, por sua suposta vocação natural, caberia os cuidados com a prole, bem como manter um ambiente suficientemente higiênico para toda a família; já o homem, mais voltado para a esfera pública, deveria garantir a subsistência do grupo familiar e a imposição de regras e sanções, de acordo com as normas sociais (SOUSA, 2006, p. 58-59).

Assim foram estruturados os papéis parentais de acordo com os papéis de gênero dentro da sociedade. Mas, quando as mulheres passaram a ocupar espaços masculinos na esfera pública, eis que surgem os denominados “novos pais”, que passaram a acusar as mães de se portarem como proprietárias dos filhos.

Com a emancipação feminina, passando as mulheres a exercer atividades fora do lar, os homens descobriram as delícias da paternidade e começaram a ser muito mais participativos no cotidiano dos filhos. Quando da separação, eles não mais se conformam com o rígido esquema de visitação, muitas vezes boicotado pelas mães, que se sentem “**proprietária**” dos filhos, exercendo sobre eles um poder absoluto (DIAS, 2015, p. 545, grifo nosso).

De um lado “novos pais”, do outro lado a mãe que era zelosa e cuidadosa passa a ser vista como alienadora capaz de utilizar os filhos como instrumento da sua vingança:

Outras mulheres se vingam, não como Medéia, com fogo e espada, mas com outros meios. Perseguem o homem com o seu ódio, bombardeiam-no e à amante com ameaças e hostilidades, divorciam-se dele, forçam-no materialmente a entregar-lhes tudo o que lhes deve, **deixam-no sem os filhos, impedindo-o por todos os meios, de ter contato com eles, de vê-los e de construir com eles uma relação humana independente.** (RINNE, 1988, p. 131, grifo nosso).

A justificativa contida no projeto que deu origem à Lei de Alienação Parental deixa claro que ela é direcionada às mulheres. Hoje a LAP tem funcionado como um instrumento de mordaza para muitas mães, que se sentem acuadas. Denunciar pais abusadores pode fazer com que elas sejam consideradas alienadoras e eles vítimas da alienação. Atribuir uma conduta vingativa às mulheres e vinculá-las à prática da



alienação parental é mais uma forma de violência contra elas.

CONCLUSÕES

Os papéis de gênero dentro da sociedade revelam relações desiguais entre homens e mulheres. Os papéis parentais são reflexos dos papéis de gênero. Assim, em uma sociedade marcada por estruturas de dominação masculinas, sempre coube aos homens ditarem o que competia a eles e a elas. De acordo com a conveniência masculina as mulheres foram convencidas sobre a sua missão materna. Assumiram os cuidados com os filhos sozinhas, mas bastou que elas adentrassem nos espaços públicos para que os “novos pais” passassem a acusá-las de quererem ser proprietárias dos filhos, de serem vingativas e alienadoras. A imputação da prática de alienação parental às mulheres é mais uma forma de violência. Elas são duplamente atingidas: diretamente na própria honra (quando são taxadas de alienadoras) e indiretamente através dos seus filhos, que terão que conviver com o pai abusador.

PALAVRAS-CHAVE: Alienação Parental; Vingança; Mulher; Violência.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Agripa Faria. **Metodologia científica e educação**. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2009.

BRASIL. **Lei de Alienação Parental**. Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.053 de 2008**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>. Acesso em: 13 out. 2018.

CHIAVERINI, Tomás. **Lei expõe crianças a abuso: A lei de alienação parental, que deputado pretende tornar mais severa, abre brechas para que vítimas de abuso sexual sejam obrigadas a viver com pais suspeitos da agressão**. 2017. Disponível em: <https://apublica.org/2017/01/lei-expoe-criancas-a-abuso/>. Acesso em 27 de janeiro de 2018.

CRUZ, Rubia Abs da. **Alienação parental: uma nova forma de violência contra a mulher**. 2019. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/08/23/alienacao-parental-uma-nova-forma-de-violencia-contra-mulher/>. Acesso em 15 fev. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.



UESB
UNIVERSIDADE ESTADUAL
DO SUDOESTE DA BAHIA



**XIII Colóquio Nacional
VI Colóquio Internacional
DO MUSEU PEDAGÓGICO - UESB**
Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia

**15 a 18
outubro
2019**

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** 2002. Disponível em:

<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>.

Acesso em: 25 de janeiro de 2018.

RINNE, Olga. **Medéia. O direito à ira e ao ciúme.** São Paulo: Editora Cultrix, 1988.

Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/373414519/Olga-Rinne-Medeia-o-direito-a-Ira-e-ao-Ciume>. Acesso em: 15 jan. 2019.

SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome de Alienação Parental: um novo tema nos juízos de família.** São Paulo: Cortez, 2010.



DISTOPIA, BARBÁRIE E CONTRAOFENSIVAS NO MUNDO CONTEMPORÂNEO